



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02419/10

Objeto: Pensão – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBPREV

Interessadas: Antonia da Silva Ferreira e Francisca Silva de Almeida

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02996/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02419/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00018/11, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV, assegurando às interessadas o contraditório e a ampla defesa, implementasse a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas e informasse à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAIS E *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos de pensão;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de setembro de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02419/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise de pensões vitalícias concedidas a Sr^a. Antonia da Silva Ferreira e Sr^a Francisca Silva de Almeida, respectivamente, viúva e ex-companheira de servidor Moisés Pedro Ferreira, cargo 1º sargento, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 43, constatando, sumariamente, que: a) as pensionistas vitalícias contavam, quando da publicação do ato, com 82 e 67 anos de idade, respectivamente; b) o *de cujus* foi o servidor Moisés Pedro Ferreira, Reformado, falecido em 03 de abril de 2007; c) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 17 de junho do mesmo ano; e d) a fundamentação dos atos foi o art. 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em sua análise, a Auditoria atesta que os cálculos mostram-se regulares, com todas as parcelas integrantes da aposentadoria inseridas no bojo da pensão. No entanto, o rateio realizado pela PBPREV obedece aos percentuais estabelecidos pela justiça para a pensionista alimentar Sra. Francisca Silva de Almeida (60%), em dissonância com o entendimento deste Tribunal acerca da matéria, Processo TC 07619/05 atualmente em fase de recurso de reconsideração. A Auditoria sugere então o encaminhamento dos autos ao Ministério Público tendo em vista que foi aquele *Parquet* que entrou com o recurso contra a decisão.

Na sessão do dia 15 de fevereiro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00018/11, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV, assegurando às interessadas o contraditório e a ampla defesa, implementasse a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas e informasse à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior.

Ato contínuo, esse Relator determinou que o Processo TC nº 07376/09 fosse anexado ao Processo ora analisado, por tratarem de matéria correlata.

A Auditoria ao analisar a documentação encartada nos autos verificou que consta cópia dos cálculos proventuais das pensões das beneficiárias, com o rateio igual (33%), conforme decisão contida na Resolução RC2-TC-00018/11, cumprido a referida decisão. Ante o exposto, concluiu que não há óbice à concessão dos registros aos atos presentes as fls. 17,40 e 113.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02419/10

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame dos autos, verifica-se que o rateio do benefício previdenciário de que trata o presente processo está de acordo com o que a determinação contida na Resolução RC2-TC-00018/11. Dessa forma conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto e de acordo com decisão desta Corte de Contas, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAIS E *CONCEDA REGISTRO* aos referidos atos de pensão;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR